



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1413/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0093/18.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a proibição da realização de festas "open bar", no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Segundo o texto da proposta, proíbe-se a realização de festas abertas ao público com a cobrança de preço pela entrada, no qual está embutida a disponibilização de bebidas alcoólicas. Além disso, a proposta veda a cobrança, em bares, restaurantes, boates e casas similares, de entrada vinculada a uma consumação mínima de bebidas alcoólicas, bem como os eventos que envolvam a cobrança de valores fora do preço médio de mercado ou a utilização de atrativos envolvendo bebidas alcoólicas.

De acordo com a justificativa, a proposta tem por objetivo desestimular o consumo de álcool entre os jovens, evitando também, por consequência, acidentes de trânsito, brigas e depredação do patrimônio público e privado.

Não obstante os elevados propósitos que nortearam seu autor, sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto não reúne condições de prosseguir em tramitação.

De início, registre-se que, indubitavelmente, o Município possui competência para legislar sobre proteção e defesa do consumidor, bem como para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, nos termos dos artigos 30, I e II, c/c 24, V da Constituição Federal e artigos 13, I e II e 160 da Lei Orgânica do Município.

Todavia, consoante será demonstrado, o projeto não observa os limites da competência legislativa desta Casa, traçando regramento que viola o princípio constitucional da livre iniciativa.

Com efeito, a propositura, apesar de veicular medida que se revela benéfica aos consumidores, incorre pontualmente na restrição à exploração de atividade comercial, ou seja, configura indevida ingerência do Poder Público no âmbito da atividade econômica privada, com ofensa aos princípios constitucionais da livre iniciativa e livre concorrência.

Dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil, inscritos no art. 1º da Constituição Federal, estão "os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa" (inciso IV).

Da livre iniciativa decorre a liberdade do particular em relação ao Estado na condução das atividades econômicas, a este competindo, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este meramente indicativo para o setor privado, nos termos do artigo 174 da Constituição Federal.

Consoante ensina Manoel Gonçalves Ferreira Filho (in "Direito Constitucional Econômico", Ed. Saraiva, 1990), a interpretação do artigo 174 da Constituição da República à luz dos princípios estabelecidos no seu artigo 170 leva à conclusão de que o ordenamento constitucional admite a ingerência estatal para reprimir o abuso do poder econômico, que afasta a livre concorrência, e o lucro arbitrário, cabendo-lhe "planejar a economia, incentivar e fiscalizar a atuação privada, para normatizar e regular a economia".

Nesse passo, o Estado se apresenta como agente normativo e regulador da atividade econômica, compreendendo, para tanto, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, caracterizando, nas lições de José Afonso da Silva (in Curso de Direito Constitucional Positivo,

Ed. Malheiros, 11ª Ed., p. 738), "o Estado regulador, o Estado promotor e o Estado planejador da atividade econômica".

No presente caso concreto, não há livre concorrência que precise ser mantida ou abuso do poder econômico que precise ser reprimido, nem qualquer necessidade de consumidores que precise ser atendida por meio da regulamentação da atividade econômica ora proposta, mas apenas a criação de um ônus àqueles empresários que promovem as festas "open bar", as quais se pretende proibir através do presente projeto de lei.

Embora se possa alegar que a proibição das festas "open bar" tenha como objeto a proteção da segurança e da saúde das pessoas expostas ao consumo do álcool, trata-se de substância lícita e de venda livre aos maiores de 18 (dezoito) anos, de modo que não há razoabilidade em estabelecer a sua proibição apenas de uma forma de sua disponibilização ao público, naquela modalidade de evento.

Na mesma linha, viola o princípio da proporcionalidade a referida proibição, em seu viés de adequação da medida aos fins propostos, tendo em vista que a inexistência de festas "open bar" no Município não fará com que seus habitantes deixem de consumir bebidas alcoólicas, pois estas continuarão à venda nos mesmos bares ou em outros estabelecimentos.

Por fim, vale observar que especificamente no tocante à cobrança de consumação mínima para a entrada em bares, boates e estabelecimentos congêneres, o Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu pela inconstitucionalidade de lei estadual que vedava tal forma de cobrança, verbis:

Apelação - Ação civil pública - Sindicato de bares, restaurantes e similares em face do Procon - pretensão de obstar a atuação da Fundação no sentido de aplicar a Lei Estadual nº 11.886/05, que proíbe a consumação mínima - lei considerada inconstitucional pelo Colendo Órgão Especial - Incidente de Inconstitucionalidade nº 182.206-0/0 - reconhecida a inconstitucionalidade da norma, procedente a ação para impedir que a ré autue e feche os estabelecimentos associados, por infringência pela cobrança de consumação mínima Recurso provido

(TJSP; Apelação 0121982-40.2007.8.26.0000; Relator (a): Venicio Salles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13 VARA; Data do Julgamento: 12/06/2015; Data de Registro: 13/06/2015)

Na mesma linha, a proibição de eventos que cobrem valores "fora do preço médio de mercado" ou que utilizem atrativos envolvendo bebidas alcoólicas também invade a esfera de liberdade econômica assegurada pela Constituição Federal, podendo caracterizar verdadeiro tabelamento de preços, além de constituírem previsões abertas e genéricas, de difícil aferição concreta e aplicação no campo do poder de polícia, ampliando-se o espectro de discricionariedade do administrador e possibilitando arbitrariedades.

Ante o exposto, somos pela ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/09/2018.

Caio Miranda Carneiro - PSB

Cláudio Fonseca - PPS

Edir Sales - PSD

João Jorge - PSDB - Relator

Reis - PT

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/09/2018, p. 72

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.